



Prefeitura Municipal de São Carlos

ATA DE JULGAMENTO 575

Aos 08 dias do mês de Maio do ano de 2020, às 08h30, no Paço Municipal, reuniram-se a pedido da representantes do Comitê Emergencial de Combate ao Coronavírus para realizar o julgamento do recurso da empresa Castelo Postos e Serviços referente ao cumprimento do Decreto Municipal 169/2020.

O representante da empresa, Sr. Martinho Alexandre de Aruda Botelho declara que vem, solicitar a adequação do estabelecimentos as normas estaduais e federais. Solicitou nova avaliação

Parecer : A PORTARIA Nº 116, DE 26 DE MARÇO DE 2020 Dispõe sobre os serviços, as atividades e os produtos considerados essenciais pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o pleno funcionamento das cadeias produtivas de alimentos e bebidas, para assegurar o abastecimento e a segurança alimentar da população brasileira enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19

Porém no dia 22 de Março de 2020, foi publicado o Decerto Estadual 64881/2020 que em seu Art. 1º estabelece que são considerados essenciais à cadeia produtiva de alimentos, bebidas e insumos agropecuários, dentre outros, os seguintes produtos, serviços e atividades:

XVIII - postos de gasolina, restaurantes, lojas de conveniência, locais para pouso e higiene, com infraestrutura mínima para caminhoneiros e para o tráfego de caminhões ao longo de estradas e rodovias de todo o país.

A medida, que visa garantir o funcionamento de tais estabelecimentos, foi publicada diante de reclamações de que muitos caminhoneiros estavam deixando de trabalhar ou enfrentando dificuldades para se alimentar, ou mesmo para obter serviços básicos, como borracharias, diante das medidas restritivas para combater o Covid-19.

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º do Decreto Estadual 64881/2020, fica suspenso:

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.



Prefeitura Municipal de São Carlos

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

; 6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020

A Supervisora da Visan Maria Fernanda Cereda emitiu parecer em 08 de maio de 2020 para seguir os parâmetros do Decreto Estadual

Deferido parcialmente o funcionamento do postos de serviços e atividades de abastecimento, borracharia, local de pouso e repouso, restaurantes, lojas de conveniência com as seguintes restrições

Obrigatoriedade de uso de mascaras para funcionários e clientes

Fornecimento de álcool gel na entrada e saída do restaurante/lanchonete

Utilização de mesas e cadeiras com distanciamento de no mínimo dois metros, sendo, apenas permitido nesses locais clientes para alimentação de comidas de marmitex e pratos prontos.

Controle de distanciamento nas filas dos caixas

Controle de distanciamento nas filas das lanchonetes

Observar e cumprir o Decreto Municipal 182/2020

Art. 1º Fica determinado, consoante ao disposto no Decreto Estadual nº 64.956, de 4 de maio de 2020, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, no interior de estabelecimentos que executem atividades essenciais, aos quais alude o § 1º do artigo 2º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 c/c Decreto Municipal nº 120, de 20 de março de 2020, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores; Parágrafo único. Em relação aos clientes dos estabelecimentos mencionados no caput deverá ser obrigatório o uso de máscaras ao adentrar nestes estabelecimentos.

Art. 2º Fica recomendado, em complemento ao disposto no Decreto Municipal nº 159, de 10 de abril de 2020, o uso de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população; § 1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem



Prefeitura Municipal de São Carlos

prejuízo: a) na hipótese da alínea “a” do inciso II, do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor; b) em todas as hipóteses, do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal. § 2º O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o artigo 1º, caput deste Decreto. § 3º As máscaras artesanais podem ser produzidas, forma de utilização e higienização segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, e, conforme o disposto no Anexo I deste Decreto Municipal.

São Carlos, 08 de Maio de 2020

**Secretaria Municipal de Habitação
e Desenvolvimento Urbano**

Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de São Carlos

Sociedade Civil

Comissão Especial dos Assuntos da COVID- 19